



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000834563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2180329-07.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso provido em parte, na parte conhecida, prejudicada a análise do agravo interno. Declara voto vencedor o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2180329-07.2022.8.26.00000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: DR. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto nº 14627

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Homologação do plano. Nulidade de voto. Ausência de racionalidade econômica e interesse em negociar. Voto meramente emulativo. §6º do art. 39 da LRF. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Art. 47 da LRF. Doutrina e precedentes. Supressão de garantias. Previsão não aprovada pela decisão agravada. Ausência de interesse recursal. Compensação genérica de créditos. Impossibilidade. Potencial violação à paridade de credores. Precedentes. Suspensão dos pagamentos em caso de força maior ou em caso fortuito. Necessidade de aprovação dos credores. Certidões fiscais. Concessão de prazo para equacionamento. Razoabilidade. Iliquidez. Inocorrência. Destinação trimestral de montante certo a ser partilhado pelos credores. Valor do pagamento aferível mediante cálculos aritméticos. Manutenção do valor trimestralmente repassado para pagamento dos credores em caso de mudança no quadro de credores. Impossibilidade. Deságio implícito. RECURSO **PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que anulou o voto do credor agravante e homologou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano de recuperação judicial de **SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA.**

2. Inconformado, o recorrente, único credor na classe II, e credor quirografário, pede a reforma. Assevera que a declaração de abusividade de voto é descabida, na medida em que votou contrariamente ao plano porque o reputou inviável, não havendo intenção de obter vantagem indevida.

Diz que as condições impostas pela devedora, como deságio de 75% dos créditos, pagamento em 13 anos, com carência de 18 meses e pagamentos trimestrais, são abusivas e implicarão no perdão da dívida.

Aduz que o plano não é líquido, pois prevê a destinação de montante fixo para rateio entre os credores.

Entende que a cláusula VI.3, que estipula compensação de créditos, ofende o princípio da igualdade dos credores, somente sendo admitida a compensação entre créditos anteriores ou posteriores à RJ.

Outrossim, afirma que a liberação das garantias prestadas por terceiros é ilícita, pois contrária ao entendimento consubstanciado na Súmula 581 do C. STJ.

Além disso, verbera as cláusulas VI.16, VI.17, VI.18 e VI.19, que tratam, respectivamente, sobre alocação de valores, novos créditos, créditos majorados e reclassificação dos créditos, visto que vinculam o valor de recebimento dos créditos habilitados ao possível reconhecimento de outros créditos, o que é manifestamente ilegal e pode implicar no não pagamento dos credores.

Diz ainda que a possibilidade de apresentação de aditivo a qualquer tempo não pode prevalecer, visto que a modificação do plano só deve ser permitida no curso do prazo de fiscalização; ademais, não se justifica a suspensão de pagamentos em caso de sobrevir motivo de força maior ou caso fortuito.

Finalmente, afirma que não restou comprovada a regularidade fiscal da devedora.

3. O recurso é tempestivo e está

preparado (fls. 22/3). Há oposição ao julgamento virtual (fls. 27). O efeito suspensivo foi deferido (fls. 30/1), decisão contra a qual foi interposto agravo interno. Há contraminuta (fls. 35/104), o AJ prestou informações (fls. 257/275) e a D. PGJ opinou pelo provimento parcial (fls. 283/292). Finalmente, sobrevieram manifestações da recuperanda em que noticia modificações no plano (fls. 295/299), do banco agravante (fls. 303/4) e, novamente, da recuperanda, em que reitera a desnecessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal (fls. 307/8).

É o relatório.

4. O recurso comporta provimento em parte, na parte em que cognoscível, prejudicada a análise do agravo interno.

5. Inicialmente, aprecio a juridicidade da invalidação do voto do credor agravante.

Como é cediço, com o advento da Lei nº. 14.112/20 foi incluído o parágrafo sexto ao art. 39 da Lei nº. 11.101/05, que tratou de ressalvar a possibilidade de ser declarado nulo o voto exercido com o intuito manifesto de obter vantagem indevida a si ou a terceiros.

Sobre a novel disposição legal, MARCELO BARBOSA SACRAMONE leciona que:

*“A satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio. **Por vantagem ilícita para si ou para outrem deve ser interpretada a obtenção de vantagens que extrapolam sua condição de credor.**”*

Nas ocasiões em que o voto proferido pelo credor é feito não em consideração ao seu interesse como credor, mas manifestamente à proteção de seus interesses exclusivamente particulares, o voto deve, assim, ser considerado abusivo.

As hipóteses de abuso devem ser aferidas no caso concreto. São exemplos de voto proferido de má-fé, pois extrapolam a posição de credor, o voto para retirar concorrente do credor do mercado, o fabricante que

pretende rescindir o contrato de distribuição para a realização de suas vendas diretamente aos consumidores etc.

Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica.

Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seria mais bem satisfeito de outra forma. Diante da dificuldade da demonstração da má-fé pela parte adversa, a existência dessas situações poderá permitir a inversão do ônus da prova de modo que o votante esclareça os motivos ou seu raciocínio por ocasião do voto.¹" (Grifos não originais).

Assim, em princípio, não há qualquer ilicitude em se votar favoravelmente ou contrariamente ao plano, visto que, evidentemente, cada credor faz sua opção levando em conta, primordialmente, os seus próprios interesses, e, em segundo plano, os interesses da recuperanda.

Entretanto, o exercício do direito do voto, no ambiente da execução coletiva, encontra limites éticos que devem ser analisados sob a égide da cláusula geral de ilicitude de natureza objetiva contida no artigo 187 do Código Civil², bem assim à luz do princípio da preservação da empresa, que é o eixo interpretativa de todo o sistema recuperacional.

Nesse sentido, BUSCHINELLI:

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Edição, Ed. Saraiva, 2021. P. 220.

² Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

“O reconhecimento do dever de lealdade entre os credores decorre da consideração de que também nessa coletividade é possível um indivíduo confluir para a formação de vontade que vinculará a todos. Derivando do dever de boa-fé, o dever de lealdade limita o exercício de posições jurídicas pelos credores, aí incluindo o exercício do direito de voto em deliberações no procedimento de recuperação judicial. Impõe, com isso, deveres ativos e passivos em relação à comunhão e aos demais credores.”³

Conclui-se então que a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferido fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil.

Em resumo, é abusivo o voto que exceda a finalidade econômica, motivado por desígnios anômalos, valendo acrescentar que a interpretação da expressão vantagem indevida não deve ser feita restritivamente.

Inobstante a nova dicção legal, ainda se mostra pertinente a confrontação da situação do credor no cenário da falência com a situação que emana do plano, bem como a averiguação se houve recalcitrância em negociar.

De fato, a piora nas condições de recebimento do crédito na falência conjugada com o desinteresse em negociar durante a assembleia é indicativo de voto meramente vingativo, o que destoa do princípio da proteção da empresa, que permeia todo o sistema da recuperação judicial.

Ademais, registre-se que, na esteira da melhor doutrina⁴, a expressão “obter vantagem ilícita” não deve ser interpretada restritivamente, mas no sentido de “perseguir interesse que não se coadune com as exigências legais”, de modo que o voto emulativo permanece proscrito.

A propósito, as lições de ERASMO VALLADÃO

³ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na Assembleia geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latim, 2014, p. 51.

⁴ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, fls. 265.

A. E. N. FRANÇA e de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK⁵:

“Mesmo que um credor persiga seu interesse de credor concursal (por exemplo, de credor com garantia real), a forma de exercício do seu direito ainda pode exceder os limites impostos pela boa-fé – como, para ilustrar, se um credor capaz de determinar sozinho o resultado da deliberação na sua classe rejeita um plano e prefere a falência apenas pela perspectiva de receber seu crédito antes, embora o plano, muito mais favorável ao devedor e aos outros credores, não lhe trouxesse desvantagens consideráveis, ou em casos de intenção meramente emulativa. Por fim, o voto também será abusivo quando “exceder os limites impostos pela lei” consubstanciados no art. 47 da LRE: conforme dito, os valores proclamados nesse dispositivo não podem sofrer um sacrifício desproporcional em favor da satisfação dos interesses dos credores; quando houver esse sacrifício, o voto que o provocou será abusivo.”

6. No caso em tela, de fato, verifica-se que a conduta do credor agravante não possui racionalidade econômica, pois não há dúvida de que embora as condições do plano não sejam aquelas que ele gostaria de obter, o cenário da falência é bem pior, considerando que o agravante integra também a classe dos quirografários.

Além disso, o credor agravante é o único credor na classe II, tendo, pois, o poder de reprová-lo, situação que lhe coloca em posição peculiar, revelando-se indispensável sua predisposição a negociar, o que não ocorreu no caso em testilha. Vejamos.

Releva notar que o plano em discussão somente foi aprovado na sétima assembleia de credores e os sucessivos adiamentos foram feitos para que o banco agravante levasse a proposta a sua diretoria, mas o preposto presente nos conclaves não trouxe contrapropostas de sua diretoria.

Aliás, na ata da quarta continuação da AGC, consta que o agravante expôs que a proposta de pagamento apresentada pela recuperanda ainda não havia sido analisada e informou que “está sendo analisada uma proposta de cessão de crédito e que tudo depende da análise da sua Diretoria Executiva, em razão do crédito envolver mais de

⁵ Idem, fls. 267.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cinquenta milhões de reais" (fls. 6258/6268).

Em continuação, na quinta AGC (fls. 6.316/6.325), novamente o recorrente aduziu que a proposta de cessão de crédito recebida na última AGC ainda estava em análise e que a proposta de pagamento prevista no plano já havia posição pré-estabelecida, ou seja, a posição do banco era irredutível. Em contrapartida, a recuperanda se dispôs a adequar o plano para espelhar as condições que a instituição financeira tem aceitado em outras recuperações judiciais e que poderia efetuar o pagamento de R\$ 6.500.000,00, em 60 dias, valor pelo qual o crédito supostamente seria negociado com terceiro, mas, novamente, o agravante acenou que não poderia garantir a aprovação. Na AGC seguinte nada de novo foi acrescentado.

Nesse contexto, os sucessivos adiamentos da assembleia denotam que o credor não estava disposto a negociar, tendo tergiversado por diversas vezes, ora acenando que levaria a proposta a seu departamento interno, ora alegando que haveria proposta para cessão do crédito a terceiro. Veja-se este excerto da decisão recorrida, que bem retratou a postura do agravante durante os conclaves:

“Ao que constou das atas da assembleia geral de credores, é certo que o Banco do Brasil adotou postura pouco colaborativa durante o ato assemblear. Na instalação do conclave, ocorrida em 11/06/21, a recuperanda expôs que a negociação com o seu maior credor, o Banco do Brasil, ainda estava em andamento e, mesmo após 07 suspensões e quase um ano de negociação, a informação trazida ao conclave era de que a Diretoria da instituição financeira ainda estava analisando a proposta. Não pode passar despercebido, ainda, o fato de que o Banco do Brasil designou para participar do ato assemblear preposto que sequer possui poder de decisão para analisar a proposta apresentada pela recuperanda na assembleia geral de credores. Conforme expressamente mencionado, o preposto do credor sequer possuía parâmetros “pré-aprovados” para negociar na assembleia, levando à conclusão de que apenas compareceu ao conclave para votar de forma contrária à proposta apresentada, independentemente, de qual seja ela. Ou seja, ainda que alterado o plano para modificar os seus termos, por mais favoráveis que fossem ao credor, o voto não poderia ser em sentido diverso, em razão de não haver tempo hábil para deliberação interna da companhia, restando claro que em nenhum momento se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispôs a informar o que entendia por necessário alterar ou acrescentar no plano para uma possível aprovação. Ora, o credor tem inequívoco conhecimento de que a assembleia geral de credores é o palco apropriado para que as partes - credor/devedor - negociem e deliberem sobre o plano apresentado, não sendo crível que o representante do credor que participe do ato, não seja dotado de poderes para realmente negociar. Conforme já esclarecido, os credores, por óbvio, sejam eles de qualquer das classes, não estão obrigados a aceitar a proposta que lhes foi ofertada, lhes sendo permitido rejeitar o plano de recuperação judicial, sem qualquer ônus. Todavia, deveriam, ao menos, demonstrar disposição de engendrar negociações na assembleia para obtenção de melhores resultados voltados ao adimplemento de seus créditos. Chama atenção a atitude individualista do credor Banco do Brasil, em detrimento dos demais credores sujeitos e que compõe à recuperação judicial, uma vez que, ao ser questionado sobre a aprovação ou rejeição do plano, já possuía plena ciência da sua qualidade de credor majoritário nas classes II e III, podendo, desse modo, decidir o destino da recuperanda naquela oportunidade. Aqui cabe a observação, comum nos processos envolvendo grandes conglomerados, acerca da necessidade de submissão de alterações de planos em comitês internos de sua estrutura. À primeira vista, tal prática pode ser reputada regular, diante da infraestrutura inerente a empresas de grande complexidade. Entretanto, é de conhecimento notório que a AGC é o ambiente de negociação por excelência instituído por lei e nela a todo o momento são propostas alterações que necessitam, muitas das vezes respostas céleres dos negociantes, para que o ato esteja em consonância com a celeridade que se busca imprimir num processo de recuperação judicial, justamente para minorar os ônus suportados pelos credores. Assim, é obrigação de tais conglomerados empresariais se adequarem à Lei n. 11.101/2005 e à jurisprudência sobre o tema, não podendo servir como escusa à obrigatoriedade de negociação a submissão aos comitês internos das corporações de toda e qualquer alteração proposta no PRJ em AGC, o que somente atrasa o processo de negociação e, conseqüentemente, inviabiliza a realização do conclave em plenitude, procrastinando a recuperação judicial em detrimento dos próprios credores. No último conclave realizado, conforme ata juntada às fls.7.005/7.018, nota-se que a assembleia foi suspensa por uma hora, para que o preposto do Banco do Brasil pudesse conversar com os seus superiores hierárquicos e, mesmo assim, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resposta obtida era de que a proposta apresentada pela recuperanda deveria ser analisada pelo seu comitê. Sequer houve a análise da proposta apresentada e, quem dirá, uma contraproposta pelo Banco do Brasil. Aliás, as sucessivas suspensões da AGC para atender aos reclamos do Banco do Brasil somente denotam a ausência de disposição da instituição financeira em promover efetiva negociação do plano." (fls. 7230/7232).

Em recente julgado, esta C. Câmara Reservada, em recurso sob a relatoria do EXMO. DES. CESAR CIAMPOLINI, manteve declaração de abusividade de voto, levando em conta a piora nas condições de recebimento do crédito na falência, nestes termos:

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu homologação de plano, pois rejeitado pela classe de credores quirografários e não preenchidos os requisitos do quórum alternativo de homologação, e convolou a recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da recuperanda. Abuso do direito de voto pela rejeição do plano. Possibilidade jurídica de abuso que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência a partir do art. 187 do Código Civil, segundo o qual pratica ato ilícito aquele que, ao exercer direito, exceda os "limites impostos pelo seu fim econômico". Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, SHEILA NEDER CERZETTI, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Inteligência do Enunciado 45 da I Jornada do CJF: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito." Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão doutrinária e jurisprudencial (como, de resto, sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado). "Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação mais cuidadosa, podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica." (MARCELO SACRAMONE). Hipótese em que os credores quirografários, todos instituições financeiras, não lograram justificar sua alegação de que, com a reprovação do plano, estariam em situação econômico-financeira mais vantajosa. Rejeição que implicaria convolação em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade de apresentação de plano alternativo por credores, pois trata-se de recuperação judicial em curso à época da promulgação da Lei 14.112/2020 (art. 5º deste diploma). Falência que, se decretada, colocaria tais credores em situação de recebimento de seu crédito por valor inferior e com maior demora do que na recuperação judicial, como costuma ocorrer em procedimentos falimentares. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conceder a recuperação e homologar o plano.⁶

Assim sendo, mantenho a declaração de invalidade do voto.

7. No mais, registre-se que a AGC é soberana no que concerne às condições econômicas do plano e, no caso em testilha, não há que se falar de ilegalidade das cláusulas impugnadas pelo credor agravante. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo em relação ao desconto aplicado, carência, prazo, e demais condições de pagamento, que não são diferentes do que usualmente vem sendo apreciado nesta C. Câmara.

8. Ademais, não se constata a alegada iliquidez do plano, visto que bastam meros cálculos aritméticos para aferir qual o montante que será destinado aos credores a partir do rateio do produto. Com efeito, o plano prevê o repasse de R\$ 400 mil por trimestre a ser rateado entre os credores das classes II e III, com previsão de pagamento em 13 anos

⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2188835-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

(cf. fls. 11 da minuta recursal), assim sendo, não há que se falar em iliquidez.

9. Em acréscimo, anote-se que a dinâmica de pagamentos prevista nas cláusulas VI.16, VI.17, VI.18 e VI.19, que dispõem que o valor do repasse trimestral não será majorado nem reduzido em decorrência da habilitação de novos credores ou de mudança do valor dos créditos por força do acolhimento de impugnações de créditos não pode ser mantida, visto que gerará deságio implícito. Assim, eventuais mudanças no quadro de credores deverão ser acompanhadas da readequação do valor trimestral repassado pela recuperanda, a fim de manter a proporcionalidade dos pagamentos, evitando-se novos deságios.

10. Relativamente à cláusula VI3, que versa sobre compensação de créditos, como bem pontuado pela D. PGJ em seu parecer a fls. 284, é preciso que o plano especifique se a compensação será realizada entre créditos anteriores e/ou posteriores ao deferimento da recuperação judicial, atendendo às especificidades de cada um, visto que a compensação não pode ser dar ao alvedrio da recuperanda, sob pena de violação à paridade de credores. Em casos semelhantes:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. (...). Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação.⁷

Recuperação judicial do Grupo Saraiva. (...). A compensação de dívidas na recuperação judicial é apenas excepcionalmente admitida por este Tribunal, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores." (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA

⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEITE). (...).⁸

11. Finalmente, veja-se que os conceitos de caso fortuito ou de força maior são indeterminados, portanto, nada mais justo que os credores deliberem a respeito, não sendo lícito admitir que a recuperanda imponha sua interpretação aos credores, suspendendo os pagamentos quando reputar ter ocorrido caso fortuito ou força maior.

12. De resto, verifica-se que a decisão não dispensou a comprovação da regularidade fiscal, mas apenas concedeu prazo de 120 dias para que a recuperanda adeque seu passivo tributário, providência que merece ser chancelada, pois, de um lado, possibilitará o soerguimento da empresa sem que, de outro, prejudique o fisco.

13. No mais, verifica-se que a supressão das garantias foi extirpada do plano na decisão recorrida, não havendo, então, interesse recursal do agravante nesse ponto.

14. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

15. Ante o exposto, **NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.**

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

⁸ (TJSP; Agravo de Instrumento 2099062-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 54935

Agravo de Instrumento nº 2180329-07.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Supricel Logística Ltda

Interessado: BI Consultoria e Participações Ribeirão Preto Ltda
(Administrador Judicial)

DECLARAÇÃO DE VOTO

1) Adoto o relatório.

2) Acompanho o e. Relator para conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar provimento em parte, restando prejudicado o exame do Agravo Interno.

O presente recurso contempla diversos tópicos relacionados ao exame concreto do plano de recuperação judicial, restando evidente o exame cuidadoso e preciso desenvolvido no voto condutor.

(i) Abusividade do voto do banco-agravante – como pelo colocado pelo e. Relator, inclusive com base em precedente desta C. Câmara, a desaprovação do plano por parte do agravante constituiu-se como ilícito, o que não pode prevalecer.

O agravante é o único credor com garantia real, tendo o poder de impedir a aprovação coletiva de ajuste.

O comportamento da instituição financeira, conforme narrado de forma circunstanciada pelo e. Relator, revela o abuso do direito, sendo certo que o seu voto não foi unicamente motivado por questões econômicas, mas sim fora dos limites éticos e sociais, em verdadeira afronta ao princípio da preservação da empresa.

O voto do banco excedeu a finalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica, pois ao votar pela falência, fugiu da racionalidade esperada, uma vez que as condições de pagamento no processo de quebra são bem piores que a previstas no ajuste.

(ii) Condições econômicas do plano – como bem colocado no voto condutor, o agravante se insurge contra desconto aplicado, carência, prazo e demais condições de pagamento, o que impede o exame deste órgão julgador.

Nesta seara discutida pelo recorrente, o Poder Judiciário não pode se imiscuir, sendo soberana a votação realizada no conclave de credores.

Conforme preleciona a doutrina, o magistrado deve atuar com equilíbrio na análise do plano de recuperação, de modo que sua atuação se restringirá ao afastamento das disposições ilegais e abusivas.

Nesse sentido:

"Como muito bem ressaltado por Eduardo Secchi Munhoz, estamos na verdade diante de um falso dilema, pois não se pode ser radical em nenhum dos dois sentidos. Não se pode atribuir ao juiz o papel de simples homologador das manifestações dos credores. De outro lado, o juiz também não deve ter o poder de interferir livremente na recuperação, ignorando a decisão dos credores, o que desvirtuaria a ideia de acordo na recuperação judicial. Portanto, há que se reconhecer a possibilidade de intervenção do juiz, mas deve-se impor limites a essa intervenção." (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Falência e Recuperação de Empresas. Vol 03. 5ª Edição. São Paulo: Atlas Gen, 2017. P.294)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o controle do Poder Judiciário a respeito do plano de recuperação e seus aditivos, destaca-se a jurisprudência remansosa do E. STJ:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" **(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).**

"Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes." **(STJ REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016)**

(iii) Iliquidez do plano – Não há também iliquidez no plano, conforme bem examinado



no item 8. Do voto. Por simples cálculos aritméticos é possível se alcança o "quantum" a ser pago a cada credor.

(iv) - Ilegalidade do deságio implícito previsto nas cláusulas VI 16, 17, 18, 19

— Por outro lado, tem razão o banco ao apontar a a ilicitude das cláusulas que preveem o deságio de forma implícita.

Tal situação já foi reconhecida como ilícita em voto de minha Relatoria com base em precedentes das C. reservadas de Direito Empresarial:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Controle concreto das cláusulas previstas no modificativo - Pagamento dos credores trabalhistas - Violação ao disposto no art. 54 da LRF - Cláusula obscura e contraditória, prevendo a renúncia automática de direitos mediante deságio implícito e sem aquiescência expressa dos credores - Imóvel ofertado em garantia desacompanhado de matrícula atualizada - Desconhecimento sobre a idoneidade do bem - Determinação para apresentação da matrícula e correção dos vícios existentes - Recurso improvido, com determinação." (AI n° 2233167-24.2022.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 12/06/2023)

(v) Compensação, cláusula VI3 —

Outrossim, subsiste ilicitude na cláusula VI3 que prevê a compensação de créditos de forma genérica e como direito potestativo da recuperanda.

Como bem colocado no voto condutor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base no parecer da d. Procuradoria e jurisprudência, a compensação deve ser específica e mediante exame da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos e débitos a serem confrontados.

(vi) Suspensão de pagamento em caso de fortuito ou força maior – Da mesma forma, as disposições que justificam o inadimplemento do plano com base nos conceitos de “caso fortuito” e “força maior” não podem ser mantidas de acordo com a exclusiva vontade da recuperanda.

Mais uma vez, há imposição de situação potestativa de direito, o que não pode ser aceito.

(vii) Regularidade fiscal – Com acerto pontuou o e. Relator sobre o tema.

O juízo não dispensou a apresentação das CND, mas sim concedeu prazo de 120 dias para a adequação do passivo tributário.

Particularmente, a decisão se reveste de razoabilidade e proporcionalidade em razão do princípio da preservação da empresa.

(viii) - Supressão das garantias já foi extirpada: neste aspecto o recurso não merece conhecimento, sendo genéricas as afirmações do agravante, sem o devido cotejo com a decisão impugnada.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, merece acolhimento em parte, nos moldes do voto condutor.

J.B. FRANCO DE GODOI
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	1F139195
15	19	Declarações de Votos	JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI	23703E66

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2180329-07.2022.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.